TC 006.863/2013-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Responsável: Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53) e empresas Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79) e Complemento - Planejamento e Decorações Ltda. (CNPJ 00.396.200/0001-05).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar/citação/audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Sergipe (Funasa), do Ministério da Saúde (MS), em desfavor do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53), ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa, em decorrência da aquisição indevida de mobiliário para as Coordenações Regionais da Funasa, com a utilização de procedimentos de compra não previstos pela Lei 8.666/1993 e outras despesas indevidas, verificando-se prejuízos da ordem de R$ 948.250,35, no período de 23/1/2006 a 13/9/2006, conforme se verifica no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar e nos Relatórios Final e Complementar do Tomador das Contas, dentre outras peças constantes dos autos.

2. Uma vez que os fatos narrados no presente processo ocorreram em Brasília-DF, sendo o responsável, à época, o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Presidência da Fundação Nacional de Saúde (CGLOG/PRESI), os autos, instruídos inicialmente pela Secretaria de Controle Externo de Sergipe, foram encaminhados à SecexSaúde, para prosseguimento do feito, consoante Despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler (peça 14).

HISTÓRICO

3. Os presentes autos tiveram origem no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria 186/2007, do Sr. Corregedor da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde (vide peça 7, p. 344), com o propósito de apurar supostas irregularidades praticadas por ex-servidor da Funasa em Brasília/DF (ex-Coordenador-Geral da CGLOG/PRESI).

4. O Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar (PAD 25100.031.555/2007-81), de 28/12/2007 (peça 2, p. 7-45), apontou as responsabilidades dos Srs. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho e Haroldo Rodrigues da Silva, sendo este último, posteriormente, excluído do rol de acusados (peça 2, p. 15).

5. Dito Relatório apontou que o então Coordenador-Geral da CGLOG/PRESI, Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, ao aderir à Ata do Pregão 20/2005, licitado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para compra de mobiliário, teria praticado as seguintes irregularidades (peça 2, p. 41-43, com ajustes):

a) o certame foi conduzido em desconformidade com o art. 8° do Decreto 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/2002, vez que não foi realizada a pesquisa de preços de mercado para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54841340.

comprovar se havia vantagem na adesão;

b) os mobiliários foram adquiridos com sobrepreço, acarretando prejuízo ao erário;

c) o processo de aquisição foi realizado sem a participação da COMOR/CGMSI/DEPIN/PRESI, unidade responsável pela implantação do Manual de Normas e Procedimentos-MI-004C-2005, que trata da Padronização de Mobiliários e do Meio Ambiente Físico de Trabalho;

d) a compra dos mobiliários não foi planejada, ocorrendo compras sucessivas, acarretando sobra de móveis desmontados (empresa Marelli - Contratos: 62/05, 67/05 e 70/05, e empresa Complemento - Contratos: 63/05, 68/05 e 71/05, respectivamente);

e) o Responsável assumiu a titularidade de todos os procedimentos para a aquisição dos mobiliários, desde a adesão até o pagamento, embora fosse apenas substituto do Diretor do DEADM, preterindo e usurpando a função do titular do Departamento de Administração (peça 2, p. 31), como se observa da Nota de Empenho 2005NE901167 por ele assinada (peça 3, p. 20-26);

f) o Responsável designou um terceirizado, prestador de serviço da empresa Brasfort, para, em nome da CGLOG, realizar viagens às Coordenações Regionais, com diárias e passagens pagas pela Funasa, com o objetivo de convencer os coordenadores a aderirem à Ata de Registro de Preços do MDS para aquisição de mobiliários, contrariando o Decreto 5.992/2006, que dispõe sobre concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, bem como o objeto do edital de licitação, causando, assim, prejuízo ao erário;

g) a garantia contratual foi indevidamente dispensada (peça 4, p. 254), indicando favorecimento das empresas contratadas, contrariando o edital de Pregão Presencial 20/2005.

6. As conclusões da citada Comissão Disciplinar sugeriram as seguintes medidas (peça 2, p. 45):

> a) que seja aplicada a penalidade de conversão de exoneração para destituição de cargo em comissão ao indiciado Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, em virtude de inobservância do dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; de não ser leal à instituição que serviu; de não observar norma legal e regulamentar; cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado e por ter causado prejuízo ao erário na aquisição de mobiliários junto às empresas Marelli Móveis para Escritório Ltda. e Complemento Planejamento e Decorações Ltda.;
>
> b) que seja instaurada a competente Tomada de Contas Especial em desfavor do indiciado, tendo em vista o prejuízo causado ao erário, com os seus atos comissivo e omissivo, num montante de R$ 948.250,35;
>
> c) que seja determinado o registro do fato nos assentamentos funcionais individuais do indiciado;
>
> d) que sejam encaminhados os autos deste processo à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para fins de extração de cópias de interesse fiscal com vistas à instauração do procedimento de fiscalização, conforme preconiza o Decreto 3.781, de 2 de abril de 2001.

7. As conclusões do Parecer Técnico 3/2008-COREG/AUDIT/PRESI, de 11/1/2008 (peça 2, p. 49-51) ratificam os resultados do citado Processo Administrativo Disciplinar, concluindo pela aplicação de conversão da exoneração em destituição de cargo em comissão, ao indiciado Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho, pela instauração de TCE em desfavor do mesmo, pelo registro do fato nos respectivos assentamentos funcionais e pelo encaminhamento dos autos à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para fins de extração de cópias de interesse fiscal com vista à instauração do procedimento de fiscalização, para os fins do Decreto 3.781/2001. O julgamento do dirigente da Funasa (peça 2, p. 53-55) foi no sentido das conclusões da comissão do PAD.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54841340.

8. Foi procedida, em âmbito administrativo, a devida notificação ao Responsável (peça 2, p. 71), em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não ocorrendo manifestação do notificado e nem o recolhimento do débito imputado, uma vez que o Sr. Paulo Roberto de Albuquerque teria se mudado de seu endereço residencial para local incerto e não sabido, impossibilitando ser localizado pela comissão (peça 2, p. 109). Ressalte-se que consta dos autos defesa do Responsável apresentada nas apurações preliminares da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem acolhimento (peça 2, p. 21).

9. Assim, o Relatório Final de Tomada de Contas Especial, de 9/5/2008 (peça 2, p. 113-119) sugere o encaminhamento dos autos ao TCU, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, nos termos da IN/TCU 56/2007.

10. O Responsável teve seu nome inscrito na Conta Diversos Responsáveis Apurados no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2008NL600324, de 12/5/2008 (peça 2, p. 101), no montante de R$ 1.262.489,14, valor este corrigido e calculado até 10/4/2008, em decorrência do prejuízo causado ao erário.

11. O Relatório Complementar da Funasa, de 23/5/2011 (peça 1 p. 62-66) ratificou as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar que motivou a instauração da TCE, uma vez que se encontravam devidamente apontados os elementos de provas suficientes e necessários à caracterização dos fatos e da materialidade, como também o dano quantificado e o responsável identificado, sendo procedida a autuação do processo de TCE.

12. O citado Relatório informa, ainda (peça 1, p. 64), que, à vista da mudança de endereço do responsável, foram realizadas, sem sucesso, várias tentativas para sua localização, motivo pelo qual foi realizada a notificação editalícia no DOU de 23/4/2008, também sem atendimento, ficando o dito agente considerado revel.

13. Entretanto, o Despacho 212827/2011/DPTCE/DP/SFC/CGU/PR, de 18/2/2011 (peça 2, p. 125-126), da Secretaria Federal de Controle, solicitou a apresentação da funcionalidade do mobiliário adquirido, considerando que, se "compras sucessivas resultaram em sobra de móveis desmontados", o débito imputado importaria não somente o valor referente ao sobrepreço verificado, mas também os valores referentes à impugnação de tais sobras, além da apresentação de outras informações e documentos que se mostraram necessários para a justa e correta quantificação do dano apurado.

14. Por conseguinte, atendendo tal solicitação, o Tomador das Contas, em seu Relatório Complementar, à peça 1, p. 62-66, considerou que, depois da reavaliação, restou confirmado o valor do prejuízo em R$ 948.250,35, sendo R$ 930.342,33, resultado do sobrepreço constatado na compra de imobiliário (valor total da aquisição de R$ e R$ 17.908,02, referentes a diárias e despesas com passagens aéreas.

15. A TCE foi então homologada pela autoridade instauradora, em 21/8/2012, verificada pela Auditoria Interna da Funasa em Brasília e, finalmente, encaminhada a SFC/CGU, para os exames competentes (peça 1, p. 74-90).

16. O Relatório de Auditoria 212827/2012 da CGU, de 1º/11/2012 (peça 1, p. 96-98), igualmente ratificou as conclusões alcançadas pelo tomador das contas, concluindo pelo prejuízo causado à Fundação Nacional de Saúde, em decorrência da aquisição indevida de mobiliário para as Coordenações Regionais da Funasa, com a verificação de sobrepreço no valor original de R$ 948.250,35, que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 23/1/2006 a 10/4/2008, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 - Plenário, atingiu a importância de R$ 1.291.811,44.

17. O Certificado de Auditoria 212827/2012, de 1º/11/2012 (peça 1 p. 100) certificou a **Irregularidade** das presentes contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54841340.

18. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, de 1º/11/2012 (peça 1, p. 101), concluiu, igualmente, pela **Irregularidade** das presentes contas, registrando que o processo estava em condições de ser submetido ao Ministro de Estado Supervisor para colhimento do pronunciamento de que trata o art. 52 da Lei 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

19. O Pronunciamento Ministerial, de 10/12/2012 (peça 1, p. 102), em conformidade com o disposto no artigo 82 do Decreto-lei 200/1967 e no art. 52 da Lei 8.443/1992, declara que tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, relativo ao presente processo de Tomada de Contas Especial, o qual recebeu manifestação pela **Irregularidade** das contas.

EXAME TÉCNICO

20. A instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Sergipe procedeu à quantificação do dano, da seguinte forma (peça 11, p. 2):

DATA	VALOR (R$)	HISTÓRICO	LOCALIZAÇÃO
23/1/2006	256.494,29	móveis data - base 23/1/2006	peça 8, p. 180
3/3/2006	664.410,04	móveis data - base 3/3/2006	peça 8, p. 180
11/4/2006	9.438,00	móveis data - base 11/4/2006	peça 8, p. 180
25/1/2006	1.072,92	diárias e passagens	peça 5, p. 276
7/3/2006	2.267,93	diárias e passagens	peça 5, p. 276
8/5/2006	2.230,43	diárias e passagens	peça 5, p. 276
17/5/2006	2.619,45	diárias e passagens	peça 5, p. 276
23/5/2006	2.141,83	diárias e passagens	peça 5, p. 276
19/6/2006	1.910,26	diárias e passagens	peça 5, p. 276
25/7/2006	647,42	diárias e passagens	peça 5, p. 276
26/7/2006	1.703,70	diárias e passagens	peça 5, p. 276
16/8/2006	2.395,34	diárias e passagens	peça 5, p. 276
13/9/2006	918,74	diárias e passagens	peça 5, p. 276

21. Assim, considera-se que as despesas com móveis adquiridos com sobrepreço atingiu o valor de R$ 930.342,33 e as despesas com diárias e passagens o valor de R$ 17.907,02, totalizando prejuízo da ordem de R$ 948.250,35.

22. Constam dos autos quadros comparativos de preços ofertados por outras empresas do ramo com os preços dos mobiliários adquiridos junto às empresas Complemento e Marelli (peça 2, p. 343-353) os quais demonstram como foi calculado o superfaturamento. Os preços de mercado dos itens do mobiliário adquiridos, à época, foram extraídos de fontes diversas, a exemplo de preços praticados em outras licitações e de empresas do ramo (peça 2, p. 325-341), devendo ser ressaltado que foi considerado **o maior valor encontrado nessas pesquisas** como referencial para cálculo do dito sobrepreço, o que demonstra o conservadorismo utilizado, de modo que se tem por cumprido o que prescreve o art. 210, § 1º, do RI/TCU.

23. Como dito, os autos foram, inicialmente, instruídos pela Secex-SE, a qual apontou a necessidade de sua remessa para o exame desta SecexSaúde, considerando que o processo foi originado na sede da Fundação em Brasília, assim como teriam sido emitidos em Brasília o Parecer Técnico 3/2008-COREG/AUDIT/PRESI (peça 2, p. 49-51) e o Relatório Final de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 113-119), além do fato de que o Sr. Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho – então Diretor de Administração Substituto e Coordenador Geral de Recursos Logísticos à época dos fatos, exercia suas funções na sede da Funasa em Brasília, o que foi acatado pelo Relator destes autos no Despacho tratado no item 2 supra.

24. Dessa forma, em atendimento ao supracitado Despacho, procedendo-se à análise dos autos,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54841340.

e em consonância com as apurações e entendimentos constantes da tomada de contas especial homologada pela autoridade instauradora, juntamente com as conclusões da SFC/CGU, conclui-se pela materialização de efetivo prejuízo causado à Fundação Nacional de Saúde em decorrência de sobrepreço verificado na aquisição indevida de mobiliário para as Coordenações Regionais da Funasa.

25. Além do prejuízo computado, apurou-se, também, irregularidades referentes à designação de terceiro para realizar viagens com diárias e passagens à custa da Funasa, com o objetivo de convencer os Coordenadores Regionais a aderirem à Ata de Registro de Preços para aquisição de mobiliário. Ressalte-se que todas as passagens tinham origem em Brasília (peça 5, p. 276), não se observando nenhum ato relacionado com a Regional da Funasa em Sergipe.

26. Verificam-se dos autos os seguintes contratos firmados pela Funasa a partir da adesão à ata do MDS, totalizando um total de gastos de **R$ 2.921.191,13**:

a) Contrato 62/2005, de 20/12/2005 (peça 3, p. 100-120), firmado com a empresa **Marelli Móveis para Escritório Ltda**., no valor de R$ 861.985,29, para "prestação de serviços de fornecimento, montagem e distribuição de mobiliário, destinado aos ambientes de trabalho da Fundação Nacional de Saúde, em Brasília-DF", com vigência inicial de 12 meses, a partir da data da assinatura;

b) Contrato 63/2005, de 20/12/2005 (peça 3, p. 346-366), firmado com a empresa **Complemento - Planejamento e Decorações Ltda.,** no valor de R$ 324.325,00, para "prestação de serviços de fornecimento, montagem e distribuição de mobiliário, destinado aos ambientes de trabalho da Fundação Nacional de Saúde, em Brasília-DF", com vigência inicial de 12 meses, a partir da data da assinatura;

c) Contrato 67/2005, de 23/12/2005 (peça 2, p. 399-402, e peça 3, p. 4-18), firmado com a empresa **Marelli Móveis para Escritório Ltda**., no valor de R$ 737.412,05, para "prestação de serviços de fornecimento, montagem e distribuição de mobiliário, destinado aos ambientes de trabalho da Fundação Nacional de Saúde, em Brasília-DF", com vigência inicial de 12 meses, a partir da data da assinatura;

d) Contrato 68/2005, de 23/12/2005 (peça 4, p. 180-200), firmado com a empresa **Complemento - Planejamento e Decorações Ltda.,** no valor de R$ 224.090,00, para "prestação de serviços de fornecimento, montagem e distribuição de mobiliário, destinado aos ambientes de trabalho da Fundação Nacional de Saúde, em Brasília-DF", com vigência de 12 meses, a partir da data da assinatura;

e) Contrato 70/2005, de 27/12/2005 (peça 3, p. 250-270), firmado com a empresa **Marelli Móveis para Escritório Ltda**., no valor de R$ 431.053,79, para "prestação de serviços de fornecimento, montagem e distribuição de mobiliário, destinado aos ambientes de trabalho da Fundação Nacional de Saúde, em Brasília-DF", com vigência de 12 meses, a partir da data da assinatura;

f) Contrato 71/2005, de 27/12/2005 (peça 4, p. 62-82), firmado com a empresa **Complemento - Planejamento e Decorações Ltda.,** no valor de R$ 324.325,00, para "prestação de serviços de fornecimento, montagem e distribuição de mobiliário, destinado aos ambientes de trabalho da Fundação Nacional de Saúde, em Brasília-DF", com vigência inicial de 12 meses, a partir da data da assinatura.

27. A instrução de peça 5 aventou a possibilidade de que o responsável pudesse ter realizado gestão, junto às regionais, para que elas aderissem à compra irregular. Entretanto, em pesquisa realizada no Siape restou claro que não foram assinados outros contratos decorrentes de adesão à tal ARP. Também a Funasa, mediante resposta à diligência realizada, atestou, igualmente, que não foram firmados outros contratos nos moldes em questão (resposta acostada à peça 15).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54841340.

28. Da análise dos autos, verifica-se que o mobiliário foi efetivamente adquirido e entregue à Coordenação pelos fornecedores (peça 2, p. 35), constatando-se, todavia, superfaturamento de preços na aquisição, além de prejuízo com a concessão irregular de diárias e passagens aéreas a particular (peça 3, p. 166, peça 4, p. 392-398, peça 5, p. 4-96 e 258-276), contrariando o Decreto 5.992/2006. À vista do prejuízo quantificado, o Responsável, Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53), ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa, **deve ser citado** para apresentação de defesa ou recolhimento dos débitos.

29. Além de tais prejuízos, foram constatadas as seguintes irregularidades, pelas quais deve ser promovida a **audiência** do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho:

a) a adesão ao Pregão Presencial 20/2005 se deu em desconformidade com o art. 8° do Decreto 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/2002, vez que não foi realizada a pesquisa de preços de mercado para comprovar se havia vantagem na aquisição, o que é corroborado pelos depoimentos colhidos durante o PAD 25100.031.555/2007-81 (peça 8, p. 4-32), em especial o do Coordenador da COMAP - Coordenação de Material de Patrimônio/Presi, Carlos Luiz Barroso Júnior (peça 8, p. 24) e do servidor Sr. Duncker Soares Silva Júnior (peça 8, p. 30), os quais consignaram que não houve realização de pesquisa de preços para aquisição do mobiliário (Duncker) e que isso foi orientação do então Coordenador da CGLOG, Sr. Paulo Garcia (Carlos Barroso);

b) o processo de aquisição foi realizado sem a participação da COMOR/CGMSI/DEPIN/PRESI, unidade responsável pela implantação do Manual de Normas e Procedimentos-MI-004C-2005, que trata da Padronização de Mobiliários e do Meio Ambiente Físico de Trabalho, o que é corroborado pelo depoimento do Sr. Luiz Fernando Pereira de Figueiredo (peça 8, p. 4-6), o qual relatou (sic) "QUE a Solicitação de Materiais e de Serviços deve ser feita pela COMOR e não pela CGLOG; QUE não tem idéia porque a CGLOG tomou a iniciativa de solicitar os materiais e serviços (...)";

c) a compra dos mobiliários não foi planejada, ocorrendo compras sucessivas, acarretando sobra de móveis desmontados, ferindo os princípios básicos de economia e de probidade administrativa tratados no art. 3º da Lei 8.666/1993 (empresa Marelli - Contratos: 62/2005, 67/2005 e 70/2005, e empresa Complemento - Contratos: 63/2005, 68/2005 e 71/2005, respectivamente);

d) a garantia contratual foi indevidamente dispensada (peça 4, p. 254), indicando favorecimento das empresas contratadas, contrariando o item 20 do edital de Pregão Presencial 20/2005. Verifica-se que os contratos não possuem cláusulas tratando das garantias contratuais. Quanto à questão, deve ser destacado, ainda, o depoimento prestado no PAD acima mencionado pelo Sr. Carlos Antonio da Silva (peça 8, p. 10-12), no sentido de que "o procedimento de liberação da garantia não era utilizado pela Presidência da FUNASA e que achou estranha essa atitude".

30. Assim, restaram configuradas as responsabilidades solidárias do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa, com as empresas Marelli Móveis para Escritório Ltda. e Complemento - Planejamento e Decorações Ltda., nos termos do art. 16, § 2º, da LO/TCU c/c arts. 202, inciso I, e 209, § 5º, incisos I e II, e § 6º, II.

31. A inclusão das empresas fornecedoras na solidariedade encontra amparo no art. 209, § 6º, inciso II, do RI/TCU, à vista da configuração de "irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado", bem assim nos Acórdãos 152/2007, 117/2004 e 454/2014, todos do Plenário do TCU.

32. Por fim, cumpre mencionar que foi inserida à peça 16 a **Matriz de Responsabilização** de que trata o Memorando-Circular Segecex 33/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54841340.

a) as **citações** do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho, ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa, solidariamente com as empresas Marelli Móveis para Escritório Ltda. e Complemento - Planejamento e Decorações Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, incisos I e II e 209, § 6º, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional da Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de superfaturamento de preços na aquisição de mobiliário para as Coordenações Regionais da Funasa, com a utilização de procedimentos de compra não previstos pela Lei 8.666/1993 (empresa Marelli - Contratos: 62/2005, 67/2005 e 70/2005, e empresa Complemento - Contratos: 63/2005, 68/2005 e 71/2005, respectivamente), além de prejuízo com a concessão irregular de diárias e passagens aéreas a particular, com o objetivo de convencer os coordenadores regionais da Funasa a aderirem à Ata do Pregão 20/2005, licitado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, contrariando o Decreto 5.992/2006;

RESPONSÁVEIS	DATA DA OCORRÊNCIA	DÈBITO (R$)	GASTO IRREGULAR
Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53) e empresa Complemento - Planejamento e Decorações Ltda. (CNPJ 00.396.200/0001-05)	23/1/2006	256.494,29	Aquisição de móveis com sobrepreço (ref. Contratos 63/2005, 68/2005 e 71/2005)
Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53) e empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79)	3/3/2006	664.410,04	Aquisição de móveis com sobrepreço (ref. Contratos 67/2005 e 70/2005)
Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53) e empresa Marelli Móveis para Escritório Ltda. (CNPJ 88.766.936/0001-79)	11/4/2006	9.438,00	Aquisição de móveis com sobrepreço (ref. Contrato 62/2005)
Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53)	25/1/2006	1.072,92	Diárias e passagens indevidas
	7/3/2006	2.267,93	Diárias e passagens indevidas
	8/5/2006	2.230,43	Diárias e passagens indevidas
	17/5/2006	2.619,45	Diárias e passagens indevidas
	23/5/2006	2.141,83	Diárias e passagens indevidas
	19/6/2006	1.910,26	Diárias e passagens indevidas
	25/7/2006	647,42	Diárias e passagens

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54841340.

			indevidas
	26/7/2006	1.703,70	Diárias e passagens indevidas
	16/8/2006	2.395,34	Diárias e passagens indevidas
	13/9/2006	918,74	Diárias e passagens indevidas

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) a **audiência** do Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho (CPF 464.092.461-53), ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos da Funasa, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria 212827/2012 da CGU:

c.1) a adesão ao Pregão Presencial 20/2005 se deu em desconformidade com o art. 8° do Decreto 3.931/2001, alterado pelo Decreto 4.342/2002, vez que não foi realizada a pesquisa de preços de mercado para comprovar se havia vantagem na aquisição, o que é corroborado pelos depoimentos colhidos durante o PAD 25100.031.555/2007-81, em especial o do Coordenador da COMAP - Coordenação de Material de Patrimônio/Presi, Carlos Luiz Barroso Júnior e do servidor Sr. Duncker Soares Silva Júnior, os quais consignaram que não houve realização de pesquisa de preços para aquisição do mobiliário (Duncker) e que isso foi orientação do então Coordenador da CGLOG, Sr. Paulo Garcia (Carlos Barroso);

c.2) o processo de aquisição foi realizado sem a participação da COMOR/CGMSI/DEPIN/PRESI, unidade responsável pela implantação do Manual de Normas e Procedimentos-MI-004C-2005, que trata da Padronização de Mobiliários e do Meio Ambiente Físico de Trabalho, o que é corroborado pelo depoimento do Sr. Luiz Fernando Pereira de Figueiredo , o qual relatou (sic) "QUE a Solicitação de Materiais e de Serviços deve ser feita pela COMOR e não pela CGLOG; QUE não tem idéia porque a CGLOG tomou a iniciativa de solicitar os materiais e serviços" (...);

c.3) a compra dos mobiliários não foi planejada, ocorrendo compras sucessivas, acarretando sobra de móveis desmontados, ferindo os princípios básicos de economia e de probidade administrativa tratados no art. 3º da Lei 8.666/1993 (empresa Marelli - Contratos: 62/2005, 67/2005 e 70/2005, e empresa Complemento - Contratos: 63/2005, 68/2005 e 71/2005, respectivamente);

c.4) a garantia contratual foi indevidamente dispensada, indicando favorecimento das empresas contratadas, contrariando o item 20 do edital de Pregão Presencial 20/2005. Verifica-se que os contratos não possuem cláusulas tratando das garantias contratuais. Quanto à questão, deve ser destacado, ainda, o depoimento prestado no PAD acima mencionado pelo Sr. Carlos Antonio da Silva, no sentido de que "o procedimento de liberação da garantia não era utilizado pela Presidência da FUNASA e que achou estranha essa atitude".

SecexSaúde, em 4/2/2016.

(assinado eletronicamente)
ISABELA T. de M. e S. RODRIGUES
AUFC, Matr. 129-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54841340.